



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04494/14

Origem: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2013 – Embargo de Declaração

Responsável: Joana Darc de Queiroga Mendonca Coutinho

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Contador: Antonio Farias de Brito (CRC/PB 2.413)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Massaranduba. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução do débito imputado. Mantidas as demais decisões consubstanciadas no Acórdão combatido. Mantida a emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Conhecimento dos embargos. Não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC 00528/16

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Embargo de Declaração, fls. 3165/4203, interposto pela Prefeita Municipal de Massaranduba, Sra. JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, aos termos do Acórdão APL - TC 00394/16 pelo qual este Tribunal conheceu e proveu parcialmente Recurso de Reconsideração manejado, para reduzir o valor imputado pelo Acórdão APL - TC 00747/15 à recorrente para R\$472.445,34 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), e manteve, na íntegra, as demais decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00747/15 e no Parecer PPL - TC 00160/15.

Em síntese, as decisões recorridas haviam consignado:

PARECER PPL - TC 00160/15:

***EMITIR e ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Massaranduba**, este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora **JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO**, relativa ao exercício de **2013**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04494/14

fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO APL – TC 00747/15:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04494/14**, sobre a prestação de contas da Prefeita Municipal de **Massaranduba**, Senhora **JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO**, relativa ao exercício de **2013**, **ACORDAM** os **MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, à unanimidade, conforme voto do Relator, em:*

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits, da omissão de valores da dívida fundada e do transpasse dos índices da despesa com pessoal;

II) JULGAR IRREGULAR os procedimentos licitatórios dispensa 01/2013, pregão presencial 02/2013 e 08/2013;

III) CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE as denúncias veiculadas nos Processos (anexados) TC 12047/14 (radiodifusão), 12595/14 (limpeza pública) e 11926/14 (locação de veículos);

IV) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas de gestão administrativa da Prefeita, em vista do descumprimento de obrigações previdenciárias e despesas não comprovadas de R\$511.445,34;

V) IMPUTAR DÉBITO de **R\$511.445,34** (quinhentos e onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondentes a **12.180,17 UFR-PB** (doze mil, cento e oitenta inteiros e dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), sendo **R\$98.000,00** por não comprovação de despesas com limpeza e coleta de lixo e entulhos realizados pela CMOL, **R\$374.445,34** por locação de veículos e máquinas pelas empresas **MERUSKA AGUIAR DAMIÃO DE ARAUJO (ME)** e **ROSILENE CANDIDO VIEIRA (ME)** e **R\$39.000,00** por contratação de bandas junto à empresa **ROSILENE CANDIDO VIEIRA (ME)**, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Massaranduba, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04494/14

VI) APLICAR A MULTA de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a **187,72 UFR-PB** (cento e oitenta e sete inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por descumprimento de normativo e decisão do TCE/PB, inobservância de lei e despesas irregulares, nos termos da LCE 18/93, art. 56, II, III e IV, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

VII) REPRESENTAR a Receita Federal do Brasil sobre o não recolhimento de obrigações patronais;

VIII) REPRESENTAR o Ministério Público do Estado da Paraíba sobre os fatos detectados pela Auditoria desta Corte, notadamente aqueles que ensejaram imputação de débito;

IX) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de adotar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;

X) DETERMINAR à instauração de processo, com vistas a apurar a idoneidade das empresas envolvidas nas imputações de débito; e

XI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC 00748/15:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04494/14 e Processo TC 04496/14 - anexado**, sobre a prestação de contas do Gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba**, Senhor **ALESSANDRO PEREIRA COUTO**, relativa ao exercício de **2013**, **ACORDAM** os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04494/14

I) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas, por descumprimento de obrigações previdenciárias;

II) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 95,26 UFR-PB3 (noventa e cinco inteiros e vinte e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por ato de gestão ilegal, nos termos da LCE 18/93, art. 56, II, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Examinadas as razões recursais e a documentação acostada aos autos, o Grupo Especial de Auditoria - GEA, em relatório de fls. 3120/3131, entendeu pelo conhecimento do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, e, no mérito, pelo **não provimento**.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 3133/3142), concluiu pelo CONHECIMENTO do recurso e PROVIMENTO PARCIAL a fim de alterar apenas o Acórdão APL - TC 00747/15 para excluir da imputação de débito o valor de R\$39.000,00, referente à contratação de bandas junto à empresa Rosilene Candido Vieira (ME).

Após a publicação do Acórdão APL – TC 00394/16, ocorrida em **10 de agosto de 2016**, o representante da interessada apresentou Embargos de Declaração de fls. 3165/4203, em **22 de agosto de 2016**, alegando, em suma, merecerem reexame os documentos já constantes dos autos no sentido de se acolher os argumentos apresentados pela recorrente, haja vista comprovarem que os serviços, além de terem sido realizados com eficiência atendendo assim o interesse público, o procedimento administrativo observou não só a Lei 8.666/93, como também os preceitos constitucionais.

O processo foi **agendado** para a presente sessão, sem intimações, na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04494/14

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno, que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 227, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição de embargos de Declaração.

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04494/14

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 10/08/16, sendo o recurso em foco interposto no dia 22 do mesmo mês, primeiro dia útil após o prazo final para manejo. Nestes termos, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, a embargante é a responsável, de modo que se mostra como **parte legítima** para a sua apresentação.

O recorrente, pela sua compreensão, alegou omissão do aresto por não haver sido consideradas as provas integradas do processo.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer do recurso, rumo ao exame de sua substância.

MÉRITO

A partir do que foi argumentado no presente recurso de Embargos Declaratórios, verifica-se estar a omissão sustentada residente na tese de não haver sido levado em conta o memorial distribuído quando da apreciação da prestação de contas e aquele documento seria suficiente para suprimir a falha fundante do julgamento irregular das contas.

Em que pese a argumentação contida nos Embargos, não merece provimento o pedido formulado. Com efeito, os documentos acostados aos autos foram devidamente examinados pela Auditoria, tanto na instrução inicial quanto no exame do Recurso de Reconsideração. Além disso, os documentos também foram analisados no gabinete do Relator, com vistas a fundamentar as decisões proferidas.

Não há, pois, omissão, ante a presença dos fundamentos que resultaram na decisão.

Os argumentos meritórios utilizados pelo Embargante, efetivamente, são do alcance de eventual Recurso de Revisão, a ser interposto pelo interessado, se assim considerar conveniente.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04494/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04494/14**, referentes, nessa assentada, a recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão APL - TC 00394/2016 pelo qual este Tribunal conheceu e proveu parcialmente Recurso de Reconsideração manejado, para reduzir o valor imputado pelo Acórdão APL - TC 00747/15 à Sra. JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO para R\$472.445,34 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), e manteve, na íntegra, as demais decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00748/2015 e no Parecer PPL - TC 00160/2015, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1)** preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos; e **2)** no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes as decisões recorridas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 12:59



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 11:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 11:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL